Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 6-509/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/76595/2011
PROTOCOLO	:	1176537
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 262/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	AUTO POSTO GIRASSOL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 95/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, 68.000 (SESSENTA E OITO MIL) LITROS DE ÓLEO DIESEL COMUM, RETIRADO NA BOMBA DO ESTABELECIMENTO PARA O ABASTECIMENTO DE MÁQUINAS, POR UM PERÍODO DE 60 (SESSENTA) DIAS, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 138.720,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo 262/2011 e Procedimento Licitatório Pregão 95/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Auto Posto Girassol Ltda., com o objetivo da contratação de empresa para o fornecimento de combustível, 68.000 (sessenta e oito mil) litros de óleo diesel comum, retirados na bomba do estabelecimento para abastecimento de máquinas, por um período de 60 (sessenta) dias, sob a responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura do município de Paranaíba-MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise conclusiva às fls.129 a 131, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer às fls. 133 e 134, opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório Pregão 095/2011 e do instrumento de contrato 262/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providencias regimentais e, após a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm